



**Prefeitura de
Beberibe**
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº. **023**, DE 12 DE JULHO DE 2019

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) E REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Beberibe, Ceará, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, o Decreto Federal nº 5.741/2006 e o Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º A atividade de inspeção sanitária no Município de Beberibe será executada de forma permanente ou periódica através do SIM/POA.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Aquicultura e Pesca (SEDRAP), considerando o risco dos

Rua João Tomaz Ferreira, 02 - Cep: 62840-000 - Centro - Beberibe - CE
Fone: (85) 3338-2010 / (85) 3338-2002 / (85) 3338-1234 / (85) 3338-1313

Dias melhores para você



Prefeitura de Beberibe

Gabinete do Prefeito

diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 5º A inspeção sanitária dar-se-á:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º As inspeções exercidas pelo SIM/POA, serão supervisionadas por um médico veterinário, conforme disposto na Lei Federal nº 5.517/1968 e tem como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitária e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e envazados os produtos antes da venda;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso II;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológico dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organológicos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

Art. 4º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima

Rua João Tomaz Ferreira, 02 - Cep: 62840-000 - Centro - Beberibe - CE
Fone: (85) 3338-2010 / (85) 3338-2002 / (85) 3338-1234 / (85) 3338-1313

Dias melhores para você



Prefeitura de Beberibe

Gabinete do Prefeito

participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º O Município de Beberibe, por meio da SEDRAP, poderá estabelecer parcerias e cooperações técnicas com a União Federal, o Estado do Ceará e os Municípios, bem como poderá participar de consórcios intermunicipais, com o objetivo de facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do serviço de inspeção sanitária, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo Único – Após a decisão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º A fiscalização sanitária se refere ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo Único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º O SIM/POA respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo Único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais): aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos): aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 8 (oito) toneladas de carnes por mês;

III - fábrica de produtos cárneos: aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 (cinco) toneladas de carnes por mês;



Prefeitura de Beberibe Gabinete do Prefeito

IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado: enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 (quatro) toneladas de carnes por mês;

V - estabelecimento de ovos: destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês;

VI - unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas; destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

VII - estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos na presente Lei destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 8º Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da SEDRAP, Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (EMATERCE), Órgão de Recursos Hídricos ou Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), bem como dos agricultores (sindicatos) e consumidores, para aconselhar, sugerir e debater assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 9º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da SEDRAP e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária neste Município.

Art. 10 Para obter o registro no SIM/POA, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – requerimento dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo SEDRAP;
- III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;
- IV – alvará de localização e funcionamento junto à Prefeitura Municipal de Beberibe;
- V – inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual ou CPF do produtor para empreendimentos individuais;
- VI – certidão negativa de débitos municipais;

Rua João Tomaz Ferreira, 02 - Cep: 62840-000 - Centro - Beberibe - CE
Fone: (85) 3338-2010 / (85) 3338-2002 / (85) 3338-1234 / (85) 3338-1313

Dias melhores para você



Prefeitura de Beberibe Gabinete do Prefeito

VII – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VIII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

IX - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 1º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos da EMATERCE ou da SEDRAP.

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Art. 11 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único - O SIM/POA poderá permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 12 As embalagens dos produtos de origem animal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 13 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.



Art. 15 Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 8.950/2016.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 16 A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso I;

III – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º As infrações serão consideradas:

I - leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssima: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 2º A suspensão da atividade de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º Se após decorridos 12 (doze) meses a interdição não for levantada nos termos do parágrafo segundo, o registro será automaticamente cancelado.



§ 4º Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.

§ 5º Os produtos apreendidos nos termos do inciso III do *caput* deste artigo e perdidos em favor do Município serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate a fome, desde que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentem condições apropriadas ao consumo humano.

Art. 17 A pena de multa obedecerá aos seguintes critérios:

I – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nas infrações consideradas leves;

II – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações consideradas graves;

III – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nas infrações consideradas gravíssimas.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 18 As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração.

Parágrafo Único – Deverá constar, no auto de infração, a assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, a observação correspondente ao fato e a entrega da referida peça fiscal ao protocolo da Prefeitura para as providências cabíveis.

Art. 19 Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir a obrigação para o infrator de dar cumprimento, far-se-á a intimação para que a cumpra, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º A desobediência para o cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o *caput* deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 2º As multas diárias mencionadas no parágrafo primeiro são:

I - por infração leve, R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - por infração grave, R\$ 100,00 (cem reais);

III - por infração gravíssima, R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 20 Das decisões condenatórias poderá o infrator apresentar recurso voluntário ao Órgão Voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da condenação. Após o processo seguirá o rito do Processo Administrativo Tributário, previsto no Código



Prefeitura de Beberibe

Gabinete do Prefeito

Tributário Municipal, e alteração posteriores, inclusive, quanto à inscrição do debito em Divida Ativa, se for o caso.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 21 Ficam instituídas taxas relativas à fiscalização de estabelecimento, licença para abate de animais, registros e análises, cujos valores constarão do Anexo Único, que integra a presente Lei.

Art. 22 O fato gerador das taxas de que trata o art. 21 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 23 Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 24 As taxas de fiscalização de estabelecimentos e de licença para abate de animais serão devidas anualmente, a contar da data de registro do estabelecimento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O art. 17 da Lei nº 973, de 06 de março de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“**Art. 17**

.....
VIII - coordenar o planejamento e a execução do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) e exercer outras atividades correlatas.” (NR)

Art. 26 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei Complementar serão fornecidos pelas verbas alocadas na SEDRAP, constantes no orçamento do Município de Beberibe.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pela SEDRAP, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 12 de julho de 2019.


THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO

DAS TAXAS DE REGISTROS E ANÁLISE

I. Pelo registro de estabelecimento e inspeção sanitária:

Imóvel de 0 a 30 m ²	10,00 UFIRCE
Imóvel de 31 a 60 m ²	20,00 UFIRCE
Imóvel de 61 a 100 m ²	30,00 UFIRCE
Imóvel de 101 a 200 m ²	40,00 UFIRCE
Imóvel de 201 a 500 m ²	50,00 UFIRCE
Imóvel de 501 a 1.000 m ²	80,00 UFIRCE
Imóvel de 1.001 a 2.000 m ²	100,00 UFIRCE
Imóvel de 2.001 m ² em diante	120,00 UFIRCE

II. Pelo Registro de rótulos e produtos: 10,00 UFIRCE;

III. Pela inspeção de produtos de origem animal: 2,00 UFIRCE por animal inspecionado;

IV. Pela licença para abate de animais:

Bovino ou vacum	8,00 UFIRCE
Ovino	1,00 UFIRCE
Caprino	1,00 UFIRCE
Suíno	1,00 UFIRCE
Ave	0,20 UFIRCE

V. Pela análise pericial de produtos de origem animal: 25 UFIRCE por perícia requisitada pelo particular.

THARSIO NOGUEIRA FAÇO DE PAULA PESSOA
PREFEITO MUNICIPAL



**Prefeitura de
Beberibe**
Gabinete do Prefeito

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 12 DE JULHO DE 2019**, que “**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) E REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 12 de Julho de 2019, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 12 de Julho de 2019.



JARLEY COLAÇO FACÓ
CHEFE DE GABINETE